

AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM NATAL, RIO GRANDE DO NORTE: UMA ANÁLISE À LUZ DO PARADIGMA DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA.

Paula Gomes da Costa Cavalcanti

Ryanny Bezerra Guimarães

1. INTRODUÇÃO

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), em cooperação técnica firmada com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Ministério da Justiça (MJ), comprometeu-se a acompanhar a implementação das Audiências de Custódia no ano de 2015 pelo país, visando à coleta de dados, além de sinalizar e avaliar seu impacto no sistema de justiça criminal brasileiro.

Para isso, o IDDD buscou parceiros nos diversos Estados do Brasil. No Rio Grande do Norte, o CPAC – Coletivo de Pesquisa e Ativismo Criminológico -, com o apoio do Bulhões Centro de Estudos Jurídicos, tornou-se a equipe responsável pelo monitoramento das audiências de custódia na capital de Natal.

A equipe do CPAC observou a implementação das audiências era composta pelos seguintes pesquisadores: Felipe Vieira de Andrade, Gabriel Bulhões Nóbrega Dias, Gabriel Souza, Giovana Mendonça Galvão, Guiomar Veras de Andrade, Lorrany Ritter Vilela, Raellyn Ritter Vilela, Raquel Larissa, Rudimar Ramon, Thaísa Fernandes, Ryanny Guimarães e Paula Gomes da Costa Cavalcanti.

A metodologia para observação das audiências de custódia foi proposta pelo próprio IDDD, sendo ela amostragem quantitativa "por cotas". A amostra é prospectiva – pois, calculada com base no número de audiências realizadas no mês que antecede o início da coleta de dados - sendo, ao mesmo tempo, uma amostra observada "representativa" do total de audiências. A metodologia requerida demandava a observação de pelo menos 10% das audiências realizadas por mês (durante dois meses).

Nesse sentido, no Rio Grande do Norte, foram realizadas, em fevereiro de 2016, 174 Audiências de Custódia. Ao passo que, nossa equipe monitorou 27 audiências em Março (15,5%) e 42 em Abril (24%), apreendendo-se a variação nos dias da semana, pois se distribuiu os dias de observação, de sorte que todos os dias da semana foram observados com juízes diferentes.

O presente texto visa a expor, no formato de gráficos, alguns dos resultados quantitativos colhidos pela referida pesquisa e paralelamente tecer breve análise qualitativa dos resultados a partir do marco teórico da Criminologia Crítica. Antes, desenvolve-se pequena explicação acerca de ambas as linhas de pensamento criminológico.

2. DESENVOLVIMENTO: A CRIMINOLOGIA CRÍTICA:

A criminologia crítica é nas palavras de Alessandro Baratta o trabalho que está sendo feito para a construção de uma teoria materialista, ou seja, econômico-política do desvio, dos comportamentos socialmente negativos e da criminalização, isto a partir de conceitos e hipóteses nascidas no âmbito do marxismo.

2.1 RECORTE DE RESULTADOS DA PESQUISA, SOB A ANÁLISE QUALITATIVA CRIMINOLÓGICA CRÍTICA

A) A NEUTRALIZAÇÃO DO OUTRO “CRIMINOSO”

Conforme Máximo Sozzo, expoente da Criminologia Crítica Latino americana, a teoria ortodoxa criminológica aporta uma articulação discursiva **alicerçada em programas e tecnologias governamentais eurocêntricas sobre a questão criminal**. Sozzo identifica no desenvolvimento da criminologia tradicional a importação do discurso europeu biologicista/racista que trabalha rumo ao genocídio dos povos “bárbaros” latino-americanos, referido discurso:

converteu as sociedades colonizadas em imensos campos de concentração para os inferiorizados nativos, aos quais se atribuiu lombrosianamente a qualidade de inimputáveis e, a partir disso, se racionalizou a lógica de exclusão (...)Na América Latina, a criminologia positivista deu azo a novo modelo integrado de ciências criminais análogo ao inquisitório, e, desde sua perspectiva racista-evolucionista-colonialista, propiciou verdadeiro apartheid criminológico, revivificado nos governos autoritários (doutrina da segurança nacional), desconstituídos nas últimas décadas, mas que ainda guardam ranços de populismo punitivo presentes nas políticas e legislações penais nacionais.

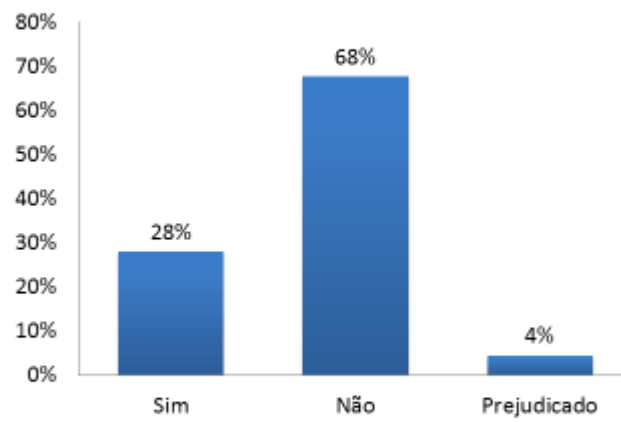
Esse marco de verdade eurocêntrica não se restringe ao desenvolvimento da Criminologia, mas habita as demais Ciências Criminais, incluindo o Direito Penal que marcha concretamente como um sistema penal genocida que elimina as populações mais marginalizadas do nosso povo.

Vera Regina, tratando também da perspectiva crítica, sintetiza tal cenário latino-americano de genocídio da seguinte maneira:

Aqui, na periferia, a lógica da punição é simbiótica com uma lógica genocida e vigora uma complexa interação entre controle penal formal e informal, entre público e privado, entre sistema penal oficial (pena pública de prisão e perda da liberdade) e subterrâneo (pena privada de morte e perda de vida), entre lógica da seletividade estigmatizante e lógica da tortura e do extermínio, a qual transborda as dores do aprisionamento para ancorar na própria eliminação humana, sobretudo dos sujeitos que „não tem um lugar no mundo“, os sujeitos do „lugar do negro“.

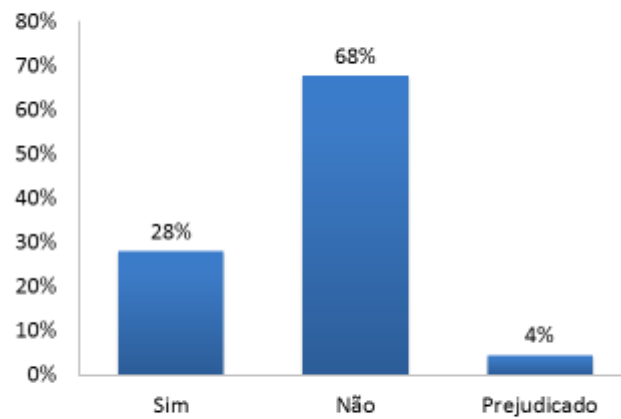
Nesse sentido, essa neutralização do “outro criminoso” foi latente durante as audiências de custódia em Natal, Rio Grande do Norte. O etiquetado como suspeito desde logo, nas audiências de custódia, assumia seu papel de “não-sujeito”. Como se pode averiguar nos dados abaixo, frequentemente, os juízes desobedeciam a Resolução do Conselho Nacional de Justiça, resolução 213, de 15 de dezembro de 2015: não explicavam ao detido por qual crime ele havia sido detido; não explanavam a finalidade da audiência de custódia; e não diziam nada à pessoa presa a respeito da sua decisão sobre a prisão.

O juiz explicou ao detido por qual crime estava preso?



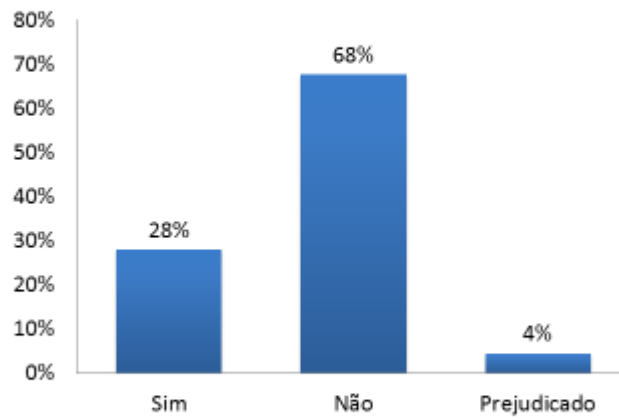
CPAC – Coletivo de Pesquisa e Ativismo Criminológico

O juiz explicou a finalidade da audiência de custódia?



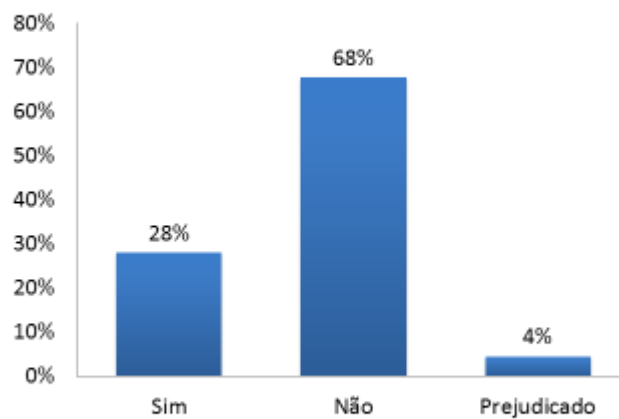
CPAC – Coletivo de Pesquisa e Ativismo Criminológico

O juiz explicou ao detido por qual crime estava preso?



CPAC – Coletivo de Pesquisa e Ativismo Criminológico

O juiz explicou a finalidade da audiência de custódia?



CPAC – Coletivo de Pesquisa e Ativismo Criminológico

Como o juiz apresentou sua decisão a pessoa presa?



CPAC – Coletivo de Pesquisa e Ativismo Criminológico

B) A TEORIA DO ETIQUETAMENTO, O PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA DE NATAL.

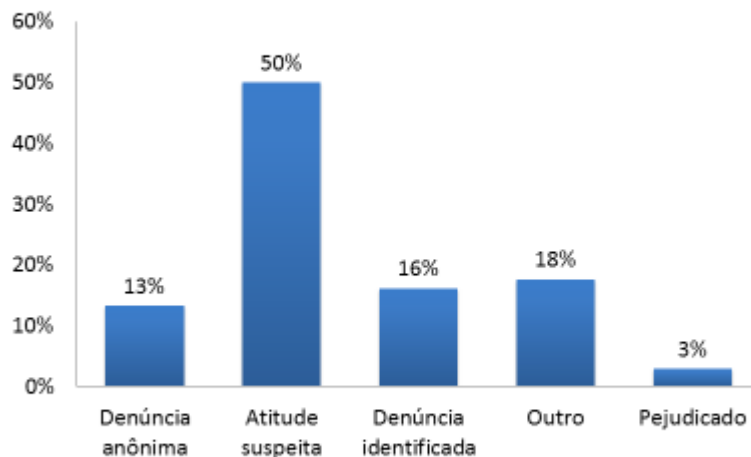
Conforme Alessandro Baratta, para a criminologia crítica, a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e determinados sujeitos, preexistentes à reação da sociedade e das instituições diante do suposto fato delituoso, como pregava o positivismo criminológico. Para o marco teórico crítico, a criminalidade se traduz, principalmente, como um *status* atribuído a certos indivíduos, através de uma dupla seleção: primeiramente, a seleção dos bens protegidos pelo direito penal e dos comportamentos considerados ofensivos a esses bens; em segundo lugar, a seleção do número reduzido de pessoas, entre tantas que cometem crimes, que receberão a etiqueta de criminosos (teoria do etiquetamento).

Portanto, a criminalidade é um bem negativo, distribuído desigualmente nos termos da hierarquia dos interesses fixados no sistema socioeconômico atual de capitalismo pós-industrial, e também em conformidade com a desigualdade social entre os indivíduos. Essa discricionariedade que permite estigmatizar/etiquetar alguns e não outros apesar do mito da Isonomia que deveria fundamentar o nosso Direito Penal se mostrou viabilizada e potencializada por conceitos vagos que vinham a fundamentar a

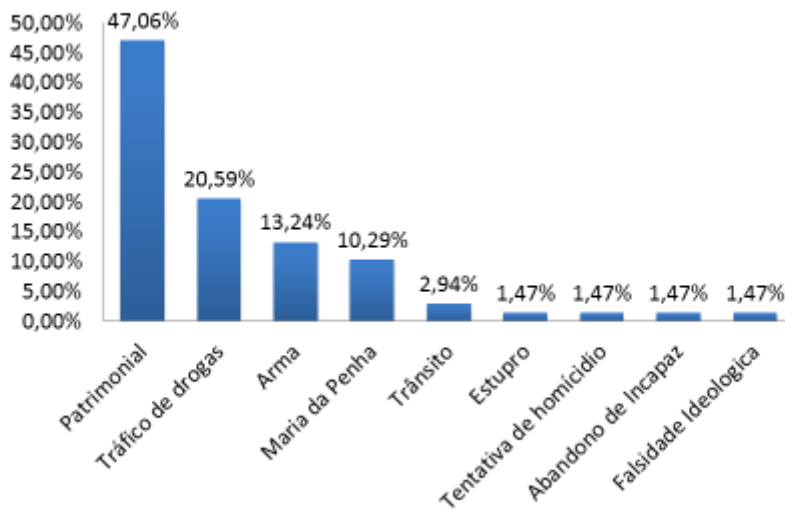
rotulação negativa por parte do sistema penal. Como se pôde perceber durante a pesquisa, os policiais em 50% dos casos se utilizavam do conceito de atitude suspeita, termo demais impreciso, para motivar a sua apreensão.

Assim, aqueles que eram conduzidos para as audiências de custódia, consoante os dados abaixo, eram os estereotipados inimigos do capitalismo pós-industrial: majoritariamente os supostos traficantes e aqueles que ofenderam o patrimônio. Por sua vez os juízes também se utilizaram em quantidade expressiva, em desobediência à doutrina e jurisprudência penal consolidadas, os fundamentos abstratos da “ordem Pública” e da “gravidade abstrata do delito” para decretarem prisões preventivas.

Qual a razão da abordagem

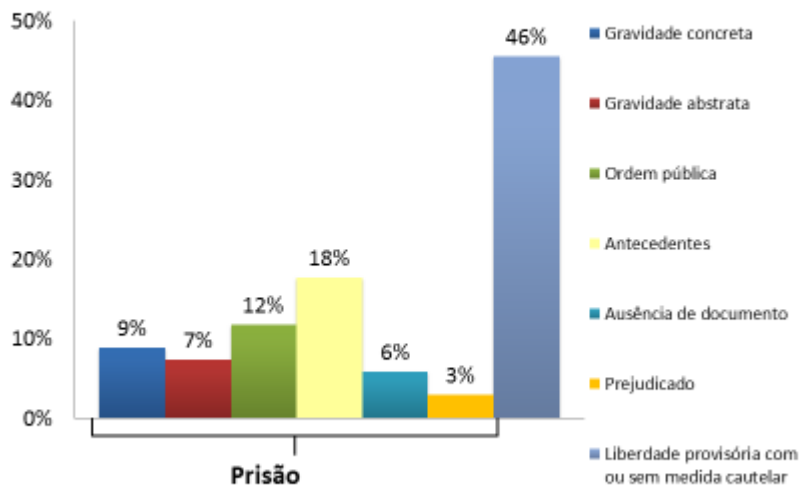


Crime



CPAC – Coletivo de Pesquisa e Ativismo Criminológico

Qual a fundamentação apresentada pelo juiz em sua decisão escrita?



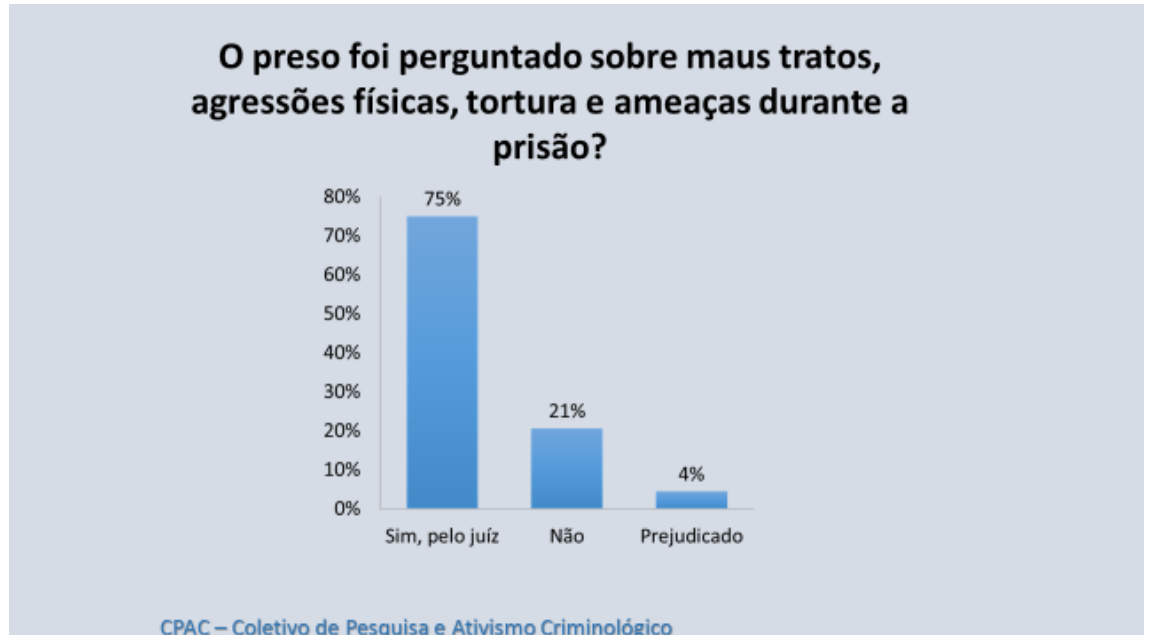
Obs.: Porcentagem aproximada

CPAC – Coletivo de Pesquisa e Ativismo Criminológico

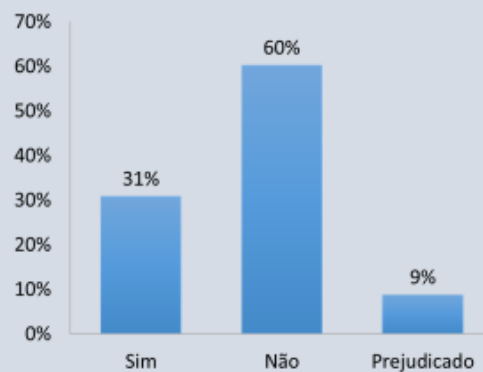
C) RELATOS DE TORTURA POLICIAL E DE LINCHAMENTO PÚBLICO DURANTE AS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA EM NATAL

Os pesquisadores fizeram anotações a respeito dos casos de tortura policial e linchamento público, dentre elas: “Os policiais disseram que o detido tinha sido atropelado por um carro, mas o preso relatou que foi espancado pelos policiais”; “A face estava severamente machucada (o detido relatou que além de ter apanhado muito, teve o rosto esfregado contra o asfalto); “Apesar do flagranteado apresentar sinais evidentes de agressão física, tendo inclusive confirmado para a pesquisadora que sofreu tortura durante a abordagem policial, o juiz não lhe perguntou sobre as agressões e não fez nenhum encaminhamento”.

Ao final, o grupo compartilhou a análise subjetiva de que, como aduziu Valois, a violência física perpetrada ilegalmente pela polícia ou pela população - ainda que constitua por si só um crime - permanece banalizada e até naturalizada no meio social. Essa disposição para tolerar tais práticas abusivas contra os detidos se mostrou também numericamente no proceder dos juízes, os quais, não raro, infringiam a Resolução do CNJ a respeito das audiências de custódia, e não perguntavam ao detido se ele havia sofrido violência policial ou maus-tratos bem como, em caso positivo, não encaminhavam o caso para os órgãos competentes a tratar do assunto.

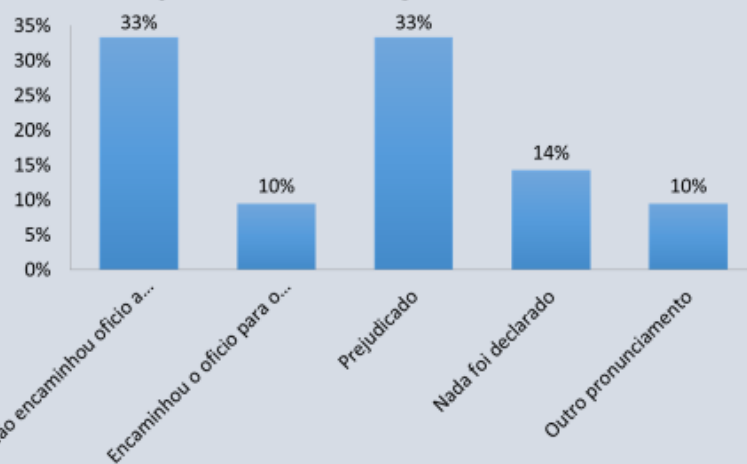


O preso relatou maus tratos, agressões físicas, tortura e ameaças durante a prisão?



CPAC – Coletivo de Pesquisa e Ativismo Criminológico

Qual foi o procedimento adotado pelo juiz após a identificação de abuso?



CPAC – Coletivo de Pesquisa e Ativismo Criminológico

3. CONCLUSÕES PARCIAIS

É possível concluir parcialmente que o marco teórico da Criminologia Crítica pôde se mostrar concretizado durante as audiências de custódia de Natal, Rio Grande do Norte, demonstrando como o Direito Penal segue disfuncional em relação aos seus próprios princípios abstratos, mas funcional para a ordem político-econômico-social do capitalismo pós-industrial que anima a nossa cidade.

4. BIBLIOGRAFIA

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal Introdução à sociologia do Direito Penal**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2013.

BATISTA, Vera Malaguti. **O Realismo Marginal: Criminologia, Sociologia e História na Periferia do Capitalismo**. In: MELLO, Marcelo Pereira de (Org.). *Sociologia e Direito: explorando as Interseções*. Niterói: UFF (Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito), 2007.

PRADO, B. MATOS, E. MOREIRA, E. *et al.* Os conceitos de saber, poder e discurso ideológico analisados segundo a teoria de Michel Foucault. In: **Revista Anagrama:**

VALOIS, Luís Carlos. O direito penal da guerra às drogas. Belo Horizonte, D'Plácido, 2017.